Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 607/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3782/2014
PROTOCOLO	**:** 1488201
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO – RECURSOS RECEBIDOS E APLICADOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTA CONSIGNAÇÕES – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE– DIVERGÊNCIA DE VALORES – JUSTIFICATIVA – – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A verificação de divergência de valores, justificada pelo gestor, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual responsável para adotar medidas necessárias para que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, na gestão do Sr. **José Domingues Ramos**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal, e **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como ordenadores de despesa: José Domingues Ramos, prefeito à época.

A Equipe Técnica, examinou a prestação de contas em tela e por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **2ICE – 13596/2014**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe não oferece condições de obter aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 11906/2016**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares, com ressalva.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas exara o Parecer **PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 15401/2016**, opinando também pela regularidade, com ressalva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caracterização de improbidade administrativa.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o instituiu, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada de R$ 9.623.301,13 e da despesa empenhada de R$ 8.788.618,87, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit orçamentário de R$ 834.682,26, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Recursos Recebidos e Aplicados

O “caput”, do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isto, ante as normas acima citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, portanto, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas, conforme cálculos da equipe técnica:

a) Recursos Transferidos:	R$ 9.623.301,13
b) Recursos Mínimos a serem aplicados:	R$ 5.773.980,68 **(60%)**
c) Despesas aplicadas:	R$ 7.711.868,90 **(80,14%)**
d) Outras Despesas Educação:	R$ 1.076.749,97 **(19,86%)**

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **80,14%.**

Vale ressaltar que dos 40% restantes, foram empenhados em Outras Despesas de Educação, na Função Programática (12.361.702.2054 – Execução de Atividades de Apoio Administrativo da Educação Básica), no valor de R$ 1.076.749,97, ou seja, 19,86%.

3 – Destaques

3.1 – Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal, no exercício em análise, foram **suficientes** para atender o disposto no art. 60, XII, do ADCT, da CF, por ter atingido **80,14%**, acima do percentual legalmente exigido (60%).

3.2 – Com relação à divergência entre o valor da conta Consignações constante no valor apurado no Balanço Financeiro (fl. 71), e a conta Consignações no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 80), citada na análise da Equipe Técnica,

acolho as justificativas do gestor que esclarecem tal divergência (fl. 239-240), onde informa tratar-se de estornos ocorridos no exercício, e que os mesmos são excluídos do Balanço Financeiro, que é de natureza meramente financeira, em conformidade com o art. 103 da Lei Federal 4.320/1964, enquanto que os do Demonstrativo da Dívida Flutuante, são de natureza patrimonial, consoante arts. 92 e 105 da predita Lei, vale ressaltar que os saldos financeiros para o exercício seguinte conferem, e correspondem aos saldos registrados inclusive na conta de Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.

Ressalvados, no entanto, os seguintes fatos, *in verbis*:

> a. Justificativa apresentada pelo gestor, peça nº 28, para divergência dentre os valores inscritos e baixados constantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, e do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 9, tendo em vista a não identificação de seus registros no Livro Razão, peça nº 28, (fls. 241-271); e
>
> b. Registro de acertos contábeis na Conta Consignações a título de débito no valor de R$ 21.765,43 e a crédito de R$ 30.481,67, mostrados na cópia do Livro Razão, peça nº 28, (fls. 241-271), por impossibilidade de asseverar suas respectivas origens, as quais deverão ser alvo de ação de controle, por parte deste Tribunal de Contas.

3.3 – Fundamentação Legal: O Tribunal de Contas pode fiscalizar o FUNDEB com fulcro nos seguintes dispositivos legais:

a) Art. 26, inciso II e art. 27, da Lei Federal nº 11.494/07, *in verbis:*

> Art. 26. A **fiscalização** e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:
>
> (...)
>
> II - **pelos Tribunais de Contas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
>
> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os **procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas** competentes, observada a regulamentação aplicável.
>
> Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (grifei)

b) Art. 73, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), *in verbis:*

> Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE, com RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Senhor JOSÉ DOMINGUES RAMOS, CPF nº 164.217.011-91, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm